

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator MAURICIO FARIA**

**Ref.: Análise de Representação.
Concorrência nº 147190450 – SPObras.**

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de Representação em face da Concorrência nº 147190450, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia, arquitetura e urbanismo para a elaboração da consolidação do projeto básico e elaboração do projeto executivo para implantação do Corredor Leste - Aricanduva - Trecho Radial Leste - Terminal São Mateus.

A Concorrência nº 147190450, de responsabilidade da SPObras, tem por objeto a:

Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para prestação de serviços técnicos especializados para a elaboração da consolidação do projeto básico e elaboração do projeto executivo para implantação do **CORREDOR LESTE ARICANDUVA** – Trecho Radial Leste – Terminal São Mateus. (peça 4, fl. 5).

A presente auditoria é fruto da Representação interposta pelo **Consórcio Projetista Aricanduva – PC**, formado pelas empresas Planservi Engenharia Ltda. e Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos – COBRAPE, em face de decisões advindas de recursos analisados pela Comissão Permanente de Licitação da SPObras, referentes ao julgamento das propostas técnicas no âmbito da Concorrência em epígrafe.

Em resumo, a Representante alega que:

[...] verificada a ilegalidade da decisão administrativa ora representada, que alterou critérios e premissas de julgamento das propostas técnicas, permitindo a melhor classificação de propostas que não atenderam plenamente ao edital, em clara afronta à Lei de Licitações, requer seja determinada, em sede de liminar, a suspensão da Concorrência nº 147190450, promovida pela SÃO PAULO OBRAS – SPObras (grifos nossos e no original - peça 1, fl. 18).

Elaborado o Relatório Preliminar da Representação, por parte desta Coordenadoria (peça 15), Vossa Excelência determinou a “[...] **SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA 147190450, EM ESPECIAL PARA QUE A ORIGEM SE ABSTENHA DE EFETUAR CONTRATAÇÃO** [...]” (peça 16, fl. 2) e, posteriormente, após a manifestação preliminar da SPObras, determinou a conversão do Relatório Preliminar em Relatório Conclusivo (peça 37).

Após a análise, por parte desta Coordenadoria (peça 58), dos esclarecimentos prestados pela SPObras (peça 47), o Plenário desta Corte de Contas, em Sessão realizada em 17.02.2021, autorizou a retomada da licitação da Concorrência 147190450, nos termos da certidão da referida sessão.

Nessa certidão, Vossa Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário, para referendo, da apreciação para a autorização da retomada da Concorrência 147190450 – SPObras, condicionada aos seguintes termos:

- (a) Promova-se a anulação da 2ª Análise e Julgamento das Propostas Técnicas, a fim de garantir tratamento isonômico aos interessados, restando autorizado o aproveitamento dos atos anteriores;
- (b) Proceda-se ao refazimento dos procedimentos, a partir dos recursos interpostos, aplicando-se estritamente os termos do Edital e Anexo III, sem a adoção dos critérios subjetivos indevidamente acrescentados pelo 'Roteiro Para Análise Técnica', na forma mencionada no curso da instrução destes autos. (peça 63, p. 3).

Em função dessa determinação, a SPObras publicou no Diário Oficial da Cidade de 20.02.2021, p. 111, o Despacho do Sr. Presidente dessa empresa, nos seguintes termos:

DESPACHO

À vista do contido na Certidão (Doc SEI 039705892), de que o Plenário do Tribunal de Contas do Município – TCM/SP, na 3.127ª Sessão Ordinária, referendou a proposta de revogação da medida liminar de suspensão do procedimento licitatório, DECIDO:

- (i) **ANULAR** a 2ª Análise e Julgamento das Propostas Técnicas, cujo resultado foi publicado no Diário Oficial da Cidade - DOC de 14/10/2020;
- (ii) **DETERMINAR O REFAZIMENTO** dos procedimentos, a partir dos recursos interpostos em face do julgamento das propostas técnicas publicado no Diário Oficial da Cidade - DOC de 30/07/2020. Presidente da SPObras (grifos no original - peça 73).

Posteriormente, a SPObras publicou no DOC de 23.02.2021 a seguinte CONVOCAÇÃO:

PROCESSO SEI Nº 7910.2019/0000694-0

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147190450

CONCORRÊNCIA Nº 147190450

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO PARA IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR LESTE ARICANDUVA - TRECHO RADIAL LESTE-TERMINAL SÃO MATEUS.

CONVOCAÇÃO

À vista do Despacho do Sr. Presidente da SPObras, publicado no Diário Oficial da Cidade – DOC de 20/02/2021, que determina o refazimento dos procedimentos da Concorrência em epígrafe, ficam os licitantes a seguir relacionados CONVOCADOS para no prazo de 2 (dois) dias úteis contados desta publicação, apresentar manifestação quanto a:

- a) Manutenção da Equipe Técnica apresentada em sua proposta técnicas;
- b) Prorrogação da validade das propostas comerciais por mais 60 (sessenta) dias a contar desta publicação, e
- c) Prorrogação da vigência de garantia das propostas comerciais por mais 60 (sessenta) dias a contar desta publicação.

A manifestação deverá ser por escrito, assinada por representante legal devidamente credenciado e poderá ser enviada pelo e-mail: licitacoes@spobras.sp.gov.br ou protocolizada junto ao Núcleo de Licitações e Contratos da SPObras, na Av. São João, 473, 21º andar, Centro, São Paulo/SP. A ausência de manifestação no prazo fixado implicará na exclusão do licitante do certame.

LICITANTES CONVOCADOS

CONSÓRCIO CAVU – RGSE

CONSÓRCIO PD – EGP – OPUS

CONSÓRCIO PROJETISTA ARICANDUVA – PC (Planservi/ Cobrape)

CONSÓRCIO PROJETISTA ARICANDUVA (EGIS/ ECR/ PLANAL)

CONSÓRCIO PROJETISTA CORREDOR LESTE NC (Nova Engevix/ Concremat)

CONSÓRCIO SAS / ARICANDUVA (Setec Hidrobrasileira/ Architectus/ SMZ)

CONSÓRCIO SFG CORREDOR LESTE ARICANDUVA (Sener Setepla/ Future ATP/ GPO Sistran)

CONSÓRCIO SYSTRA EBEI

CONSÓRCIO TCRE – OFICINA

MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA

Presidente da CPL (grifos no original e nossos - peça 74).

Em consulta ao SEI nº 7910.2019/0000694-0, constatou-se que das 10 licitantes convocadas, somente 6 apresentaram manifestação: Consórcio Projetista Aricanduva PC; Consórcio Projetista Corredor Leste NC; Maubertec Tecnologia em Engenharia Ltda.; Consórcio SFG Corredor Leste Aricanduva; Consórcio SYSTRA EBEI e Consórcio SAS ARICANDUVA.

1.1. Do Procedimento Licitatório

O processo administrativo que trata da licitação é o SEI nº 7910.2019/0000694-0.

O Edital foi disponibilizado para consulta em 28.05.2020 e a sessão de abertura ocorreu em 29.06.2020.

De acordo com a “Ata de Reunião Para Recebimento e Abertura dos Envelopes”, ocorrida em 29.06.2020 (peça 57), compareceram a essa reunião 9 consórcios e uma empresa, todos relacionados no **Quadro 1**:

Quadro 1 – Relação das licitantes

	Licitantes
1	CONSÓRCIO CAVU – RGSE (CAVU Topografia e Construtora Ltda / RGSE Projetos e Engenharia Ltda)
2	CONSÓRCIO PD – EGP – OPUS (PD Engenharia Eireli / ENGEPLAN – Engenharia e Consultoria Ltda. / OPUS Oficina de Projetos Urbanos Ltda.)
3	CONSÓRCIO PROJETISTA ARICANDUVA – PC (PLANSERV Engenharia Ltda. / COBRAPE – Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos).
4	CONSÓRCIO PROJETISTA ARICANDUVA (EGIS Engenharia e Consultoria Ltda. / ECR Engenharia Ltda / PLANAL Engenharia Ltda.).
5	CONSÓRCIO PROJETISTA CORREDOR LESTE NC (NOVA ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A / CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A).
6	CONSÓRCIO SAS / ARICANDUVA (SETEC HIDROBRASILEIRA Obras e Projetos Ltda. / ARCHITETUS S/S / SMZ Consultoria em Automação e Controle Ltda.)
7	CONSÓRCIO SFG CORREDOR LESTE ARICANDUVA (SENER SETEPLA Tecnometal Engenharia e Sistemas S.A. / FUTURA ATP Serviços de Engenharia Consultiva Ltda. /GPO SISTRAN Engenharia Ltda.)
8	CONSÓRCIO SYSTRA EBEI (SYSTRA Engenharia e Consultoria Ltda. / EMPRESA BRASILEIRA de Engenharia de Infraestrutura Ltda. “EBEI”)
9	CONSÓRCIO TCRE – OFICINA (TCRE Engenharia Ltda. / OFICINA Engenheiros Consultores Associados Ltda.)
10	MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.

Fonte: peça 57.

Abertos os envelopes nº 1 – Proposta Técnica, a sessão foi suspensa para a análise e o julgamento das Propostas.

Com a publicação, por parte da SPObras, do 2º Julgamento das Propostas Técnicas, objeto dos recursos interpostos, houve a apresentação de referida Representação, que deu ensejo à suspensão do procedimento e à anulação desse 2ª Julgamento das Propostas Técnicas.

Com a retomada da licitação, a SPObras analisou os recursos interpostos anteriormente à suspensão, e publicou, em 04.05.2021, o DESPACHO do Sr. Presidente da SPObras, nos seguintes termos:

I - A vista do contido na Ata de Julgamento dos Recursos Administrativos (DOC SEI nº 043496577) e, em especial, da manifestação do Grupo Técnico (DOC SEI nº 043285983, 043286975, 043287936), cuja fundamentação acolho, recebo por tempestivo os recursos administrativos interpostos e as impugnações apresentadas e, no mérito, DECIDO PELO:

(i) NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa MAUBERTEC Tecnologia em Engenharia Ltda;

(ii) PROVIMENTO PARCIAL dos recursos administrativos interpostos pelos licitantes: CONSÓRCIO PROJETISTA ARICANDUVA – PC (PLANSERVI/ COBRAPE); CONSÓRCIO SAS / ARICANDUVA (SETEC HIDROBRASILEIRA/ ARCHITECTUS/ SMZ) e CONSÓRCIO SYSTRA EBEI (SYSTRA/ “EBEI”) e;

(iii) PROVIMENTO PARCIAL das contrarrazões aos recursos administrativos apresentadas pelos licitantes: CONSÓRCIO PROJETISTA ARICANDUVA – PC (PLANSERVI/ COBRAPE); CONSÓRCIO SAS / ARICANDUVA (SETEC HIDROBRASILEIRA/ ARCHITECTUS/ SMZ) e CONSÓRCIO SYSTRA EBEI (SYSTRA/ “EBEI”).

(iv) NÃO JULGAMENTO dos recursos administrativos interpostos pelo CONSÓRCIO CAVU – RGSE e pelo CONSÓRCIO PD/ EGT/OPUS (PD Engenharia/ ENGEPLAN/ OPUS), que deixaram de atender a CONVOCAÇÃO publicada no Diário Oficial da Cidade – DOC de 23/02/2021, ficando excluídos do certame (peça 75).

Nessa mesma data, a Comissão Permanente de Licitações marcou a abertura dos envelopes com as Propostas Comerciais para o dia 05.05.2021 (peça 75).

Em 08.05.2021 foi publicado o resultado da análise das Propostas Comerciais das licitantes nos seguintes termos:

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, NOS TERMOS DO ITEM 16 DO EDITAL, E COM BASE NA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DO NÚCLEO DE PREÇOS E CUSTOS DA SPOBRAS, DECIDIU:

I – **DESCCLASSIFICAR** a proposta da empresa MAUBERTEC Tecnologia em Engenharia Ltda, nos termos do subitem 16.4.4., por apresentar defeitos capazes de dificultar o julgamento, conforme destacado pelo Núcleo de Preços e Custos.

II – Atribuir as seguintes **Notas às Propostas de Preços:**

CONSÓRCIO PROJETISTA ARICANDUVA – PC (PLANSERVI/ COBRAPE) – NP = 83,10

CONSÓRCIO PROJETISTA CORREDOR LESTE NC (NOVA ENGEVIX/ CONCREMAT) – NP = 88,30

CONSÓRCIO SAS/ ARICANDUVA (SETEC HIDROBRASILEIRA/ ARCHITECTUS/ SMZ) – NP = 89,90

CONSÓRCIO SFG CORREDOR LESTE ARICANDUVA (SENER SETEPLA/ FUTURE ATP/ GPO SISTRAN) – NP = 91,10

CONSÓRCIO SYSTRA EBEI (SYSTRA/ “EBEI”) – NP = 88,30

III – **Classificar** os licitantes de acordo com as **notas finais** obtidas, conforme segue:

1º Lugar: CONSÓRCIO SYSTRA EBEI (SYSTRA/ “EBEI”) – NF = 90,20

2º Lugar: CONSÓRCIO PROJETISTA CORREDOR LESTE NC (NOVA ENGEVIX/ CONCREMAT) – NF = 86,30

3º Lugar: CONSÓRCIO SFG CORREDOR LESTE ARICANDUVA (SENER SETEPLA/ FUTURE ATP/ GPO SISTRAN) – NF = 85,80

4º lugar: CONSÓRCIO SAS/ ARICANDUVA (SETEC HIDROBRASILEIRA/ ARCHITECTUS/ SMZ) – NF = 81,60

5º lugar: CONSÓRCIO PROJETISTA ARICANDUVA – PC (PLANSERVI/ COBRAPE) – NF = 80,60

A Ata de Julgamento, bem como as razões desta decisão encontram-se disponíveis para consulta nos autos do Processo SEI 7910.2019/0000694-0, a partir da data desta publicação, dando-se início ao prazo recursal, nos termos do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93. Para consultar o processo os interessados devem solicitar a chave de acesso através do e-mail licitacoes@spobras.sp.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (grifos no original - peça 76).

Em 18.05.2021, foi publicado comunicado marcando a sessão de abertura dos envelopes nº 3 – Habilitação para o dia 19.05.2021 (peça 77).

Em 27.05.2021, foi publicado o resultado das análises dos documentos de habilitação das 3 primeiras classificadas no procedimento licitatório, nos seguintes termos:

JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações, com fundamento no item 18 do Edital, decidiu **HABILITAR** os licitantes classificados nos três primeiros lugares: CONSÓRCIO SYSTRA EBEI (SYSTRA/ “EBEI”), CONSÓRCIO PROJETISTA CORREDOR LESTE NC (NOVA ENGEVIX/ CONCREMAT); CONSÓRCIO SFG CORREDOR LESTE ARICANDUVA (SENER SETEPLA/ FUTURE ATP/ GPO SISTRAN).

A partir da data desta publicação têm início o prazo recursal nos termos do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93. A Ata de julgamento ficará disponível no site <http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br/> e o Processo SEI 7910.2019/0000694-0 encontra-se franqueado para vistas mediante solicitação da chave de acesso através do e-mail licitacoes@spobras.sp.gov.br. (grifos no original - peça 78).

Em 04.06.2021, foi publicado o comunicado da Comissão Permanente de Licitações nos seguintes termos:

COMUNICADO

Transcorrido in albis o prazo recursal, a Comissão Permanente de Licitações declara o CONSÓRCIO SYSTRA-EBEI (Systra Engenharia e Consultoria Ltda e Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda – “EBEI”) **Vencedor** do certame e o convoca, nos termos do item 19.1 do Edital, para apresentar à Comissão Permanente de Licitação, suas Listas de Insumos e Planilhas de Composição de Preços Unitários (CPU's), em mídia digital, gravadas em Excel, bem como, assinadas e salvas em formato PDF, no prazo de 2(dois) dias contados desta publicação, para que então seja o processo encaminhado para homologação do certame. A entrega do material deverá ser feita junto ao Núcleo de Licitações e Contratos da SPObras, localizado no 21º andar da Av São João, 473, Centro, São Paulo/SP, no horário das 10h00 as 17h00 ou através do e-mail licitacoes@spobras.sp.gov.br, valendo o mesmo prazo. (grifos no original - peça 79).

Em 19.06.2021, foi publicada no DOC a Homologação do Procedimento Licitatório por parte do Presidente da SPObras (peça 115).

Não foi constatada a adjudicação do objeto do procedimento licitatório à empresa vencedora, em afronta ao disposto no inciso VI do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

No Relatório de Acompanhamento da Licitação (peça 116), determinado por Vossa Excelência (peça 71), foi concluído que:

3.1 A SPObras, atendeu a determinação do E. Plenário, contida na peça 63, conforme relatado no item **1** desta manifestação.

3.2 O resultado final do certame está relatado no subitem **1.1** desta manifestação. Em complemento e considerando a análise do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 147190450 – SPObras, tem-se que:

3.3 Os critérios de julgamento das Propostas Técnicas quanto às notas N1 e N2 não são objetivos em ofensa ao disposto nos arts. 3º, 40, inciso VII, 44 e 45 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **2.1**).

3.4 Não foi observada no SEI nº 7910.2019/0000694-0 a análise dos documentos relativos à Habilitação das 3 licitantes com as 3 Notas Finais maiores (subitem **2.3**).

3.5 Apesar de o procedimento licitatório ter sido homologado pelo Sr. Presidente da SPObras, não consta a Adjudicação do objeto à licitante vencedora, o que afronta o disposto no inciso VI do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **1.1**).

3.6 O valor a ser contratado para a elaboração dos projetos executivos é 700% superior ao contratado pela SIURB no Contrato nº 141/SIURB/2014 (subitem **2.4**).

Em função dessas conclusões, Vossa Excelência determinou que fosse oficiada a SPObras (peça 117) para manifestação.

A resposta da SPObras consta juntada ao presente e-TCM como peça 128.

Retornam os autos nesta oportunidade para, em atendimento da determinação de Vossa Excelência, manifestação quanto os esclarecimentos prestados pela SPObras na peça 128.

2. ANÁLISE

A análise está estruturada da seguinte forma: primeiro será transcrita a conclusão a que chegou esta Coordenadoria na manifestação de peça 116, posteriormente, os esclarecimentos da SPObras e, finalmente, a análise propriamente dita.

2.1. Da subjetividade na avaliação das propostas técnicas

3.3 Os critérios de julgamento das Propostas Técnicas quanto às notas N1 e N2 não são objetivos em ofensa ao disposto nos arts. 3º, 40, inciso VII, 44 e 45 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **2.1**).

Manifestação da SPObras

A Fiscalização questiona a análise do Grupo Técnico, afirmando que suas conclusões têm caráter subjetivo, o que será mais bem esclarecido na presente manifestação e, conclui "(...) o órgão com conhecimento técnico em corredores de ônibus no Município de São Paulo é a São Paulo Transportes e não a SPObras. Portanto, os técnicos da SPObras não têm competência técnica para avaliar se as licitantes conhecem realmente o problema. Essa análise deveria ter sido feita pelos técnicos da SPTrans".

Inicialmente, cabe destacar a conclusão apresentada pela Fiscalização, tendo em vista que, foram publicados, em duas oportunidades o julgamento das propostas técnicas, fato que inclusive motivou a Representação pela CONSÓRCIO PROJETISTA.

Manifestando este entendimento somente agora, passados quase 50 (cinquenta) dias da publicação no DOC, do julgamento dos recursos administrativos, o que ocorreu em 04/05/2021, e ainda, da realização das fases subsequentes, quais sejam, análise e julgamento das propostas comerciais e dos documentos de habilitação, permitindo assim, que o certame fosse concluído.

Vale salientar que, no momento em que foi autorizado o refazimento, por esta Corte de Contas, a mesma estava ciente que o procedimento estava sendo conduzido por funcionários do quadro da SPObras, não havendo qualquer manifestação no sentido contrário a tal feito ou ainda, qualquer orientação para que houvesse Comissão Especial composta pela SPTrans. Destaca-se que a manifestação tardia, após inclusive a celebração do contrato coloca em risco a segurança jurídica da licitação.

Realizadas as considerações, tal como já destacou a Fiscalização, a SPObras por meio de sua CPL atendeu a todas determinações do TCM, procedendo o Grupo Técnico, composto por funcionários da SPObras, com o refazimento dos procedimentos, a partir da análise dos recursos interpostos, em face do julgamento da proposta Técnica publicado no DOC de 30/07/2020, aplicando-se estritamente os termos do Edital e do Anexo III, sem a adoção dos critérios subjetivos indevidamente acrescentados pelo 'Roteiro Para Análise Técnica', na forma mencionada no curso da instrução destes autos.

Assim, o Conceito e premissas das análises dos recursos interposto em face do julgamento das propostas técnicas são isonômicos e não há de se comparar com a análise anterior, visto estão observados os regramentos constantes do Edital, a luz dos recursos apresentados pelas reclamantes, conforme determinou o TCM.

As justificativas e conceitos observados nesta análise estão claramente apresentados e não há dúvida quanto a sua objetividade. Salienta-se que sobre a questão não houve, nesta fase, interpelação de nenhuma licitante sobre o tema.

De qualquer sorte, não se pode olvidar que a análise carrega um pouco de subjetividade tanto que essa Fiscalização, mesmo estando motivadas as decisões do Grupo Técnico, questiona o resultado alcançado em função de seu entendimento subjetivo.

[...]

Equivoca-se a Fiscalização ao afirmar que houve uma alteração na nota do referido Consórcio, cuja pontuação de 85,5 obtida no julgamento publicado em 30/07/2020 (chamado pela Fiscalização de 1º julgamento) foi reiterada no julgamento dos recursos administrativos, publicado no DOC de 04/05/2021.

Cabe destacar orientação do TCM no sentido de proceder ao refazimento dos procedimentos, a partir dos recursos interpostos, logo, não havendo neste caso nenhum recurso em face da análise e julgamento proferido pela Comissão, a Proposta Técnica apresentada pelo Consórcio Projetista Corredor Leste - NC não foi objeto de análise.

[...]

As assinaturas dos membros do Grupo Técnico constam no documento SEI "Encaminhamento SP-Obras/GCF/NDEC nº 043286975", cujo conteúdo se reporta às Avaliações das Propostas, vinculando, assim, a responsabilidade destes pela elaboração e conclusões alcançadas na análise dos recursos administrativos.

[...]

Em razão de recursos interpostos contra a análise e julgamento da Proposta técnica apresentada pelo Consórcio Projetista Aricanduva - PC, o Grupo Técnico procedeu a uma nova análise, tendo por base, não só os apontamentos trazidos no recurso administrativo, mas principalmente, os elementos constantes do edital e seus anexos.

Naquela oportunidade, o Grupo Técnico verificou, que na realidade, o licitante limitou-se apenas a descrever os possíveis riscos, sem, contudo, abordar a análise dos mesmos, fato este não observado no 1º julgamento, dando causa ao recurso.

Destaca-se que a análise não é subjetiva, haja vista que foi observado exatamente ao requerido, nos critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, e que deixou de ser observada pelo Consórcio Projetista Aricanduva - PC. (grifos nossos - peça 128, fls. 4/8).

Análise

Quando da análise da Representação, esta Coordenadoria estava restrita ao apontamento apresentado.

Somente quando do acompanhamento do procedimento licitatório, houve a possibilidade de se apontar as ilegalidades/irregularidades constantes no Edital, que se concretizou na manifestação constante como peça 116.

Portanto, não há que se falar em “manifestação tardia” já que esta Coordenadoria se manifestou sobre as ilegalidades/irregularidades no primeiro momento processual permitido.

Quanto à análise da Proposta Técnica, mais especificamente ao conhecimento do problema, esta Coordenadoria mantém o posicionamento segundo o qual quem tem que conhecer o problema é o órgão que contrata os serviços, e não a futura contratada.

Além disso, reitera-se a afirmação de que quem conhece os problemas afetos ao transporte coletivo no Município de São Paulo, por disposição legal, é a São Paulo Transportes – SPTrans e a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT, e não a SPObras.

Solicitar das licitantes que demonstrem que conhecem o problema tem o mesmo efeito de uma prova na qual se quer medir do aluno se aprendeu a matéria.

Para o caso da licitação em análise, não cabe saber se a licitante conhece ou não o problema, pois, como já discorrido, é a Municipalidade que conhece o problema, tanto isso é verdade que ela (a Municipalidade) está contratando o projeto do corredor com as especificações que ela (Municipalidade) definiu como necessárias para a solução do problema.

A contratada deve comprovar que tem experiência na elaboração dos projetos, por meio de atestados.

Portanto, além de a SPObras não ter conhecimento dos problemas relativos aos corredores de ônibus, ela não tem competência legal para propor soluções para esses problemas, haja vista que a competência legal é da SMT e da SPTrans.

No que se refere à subjetividade na análise das propostas técnicas, afirma a SPObras que:

Assim, o Conceito e premissas das análises dos recursos interposto em face do julgamento das propostas técnicas são isonômicos e não há de se comparar com a análise anterior, visto estão observados os regramentos constantes do Edital, a luz dos recursos apresentados pelas reclamantes, conforme determinou o TCM.

Ora, a afirmação da SPObras de que a análise das propostas técnicas após a interposição de recursos nada tem a ver com o 1º julgamento não pode ser aceita, haja vista que tanto o 1º Julgamento, quanto os recursos interpostos, e o 3º julgamento deveriam ter se baseado nas disposições editalícias.

A SPObras afirma que no 1º julgamento não houve por parte do Grupo Técnico a verificação se as licitantes apresentaram a análise dos riscos.

Ora, não havia no Edital/Termo de Referência nenhuma exigência de que as licitantes deveriam apresentar a análise dos riscos.

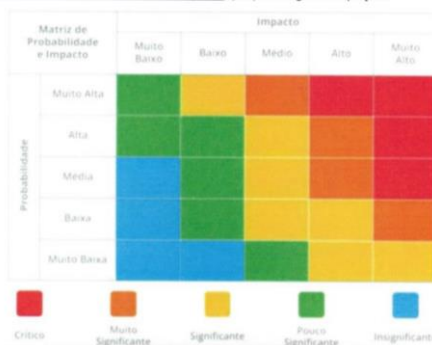
Essa constatação foi objeto de apontamento por esta Coordenadoria no subitem **2.3.4. Quesito N1c**, da manifestação juntada como peça 58 nos seguintes termos:

Além disso, **não foi observada em nenhum documento disponibilizado no Edital a referência à necessidade de se identificar e analisar qualitativamente o risco**, bem como a priorização desses riscos. **O único documento, no qual foram observadas essas características, é o denominado “Roteiro para Análise Técnica” (peça 12), que foi disponibilizado somente após a 2ª análise das propostas.**

De acordo com esse documento, no que se refere aos riscos, têm-se as Figuras 3/4:

Figura 3. Análise dos Riscos

A análise qualitativa diz respeito a uma priorização dos riscos identificados, seja devido a sua probabilidade de ocorrência ou ao impacto que podem gerar ao projeto.



Fonte: Peça 12, p. 3.

Figura 4. Identificação dos Riscos

1. Identificação dos riscos

A etapa de identificação dos riscos consiste no mapeamento de todos os riscos aos quais o projeto está exposto. Deverão ser incluídos nesse mapeamento os detalhes sobre cada um deles, como suas causas e efeitos, as atividades afetadas etc.

EVENTO	PROBABILIDADE	IMPACTO	ANÁLISE
Coletor Tronco SABESP	Muito Alta	Alto	Crítico
Comgás Alta Pressão	Muito Alta	Alto	Crítico
Bota Fora	Média	Médio	Significante
Interrupção de Tráfego do Corredor	Alta	Baixo	Pouco Significante
Licenciamento Ambiental TCA	Média	Médio	Significante
Oleoduto da Petrobrás	Média	Alto	Muito Significante

Fonte: Peça 12, p. 3.

As exigências da Comissão Permanente de Licitação, no que se referem aos riscos, só foram disponibilizadas após o 2º julgamento.

Não havia como as licitantes saberem o grau de profundidade que se pretendia. Pode-se afirmar, portanto, que houve alteração dos critérios de avaliação, durante o procedimento de avaliação das propostas, no que se refere à nota N1c. (grifos nossos - peça 58, fls. 23/25).

Como se observa, a exigência de que as licitantes se aprofundassem na análise dos riscos só ocorreu após a apresentação, por parte da SPObras, do documento denominado “Roteiro para Análise Técnica” (peça 12), que Vossa Excelência havia determinado que a SPObras não considerasse no 3º Julgamento.

A determinação de Vossa Excelência foi transcrita pela própria SPObras em seus esclarecimentos, conforme segue:

Após a análise da Fiscalização dos esclarecimentos prestados pela SPObras, o Plenário da Corte de Contas, em Sessão realizada em 17/02/2021, autorizou a retomada da licitação da Concorrência 147190450, nos seguintes termos:

(a) Promova-se a anulação da 2ª Análise e Julgamento das Propostas Técnicas, a fim de garantir tratamento isonômico aos interessados, restando autorizado o aproveitamento dos atos anteriores.

(b) **Proceda-se ao refazimento dos procedimentos, a partir dos recursos interpostos, aplicando-se estritamente os termos do Edital e Anexo III, sem a adoção dos critérios subjetivos indevidamente acrescentados pelo “Roteiro Para Análise Técnica”, na forma mencionada no curso da instrução destes autos.** (grifos nossos - peça 128, fl. 3).

Apesar das afirmações da SPObras de que teria atendido a determinação de Vossa Excelência está claro que a SPObras utilizou-se do “Roteiro para Análise Técnica”, quando do 3º Julgamento, haja vista que o único documento que faz referência à análise de risco é o citado Roteiro.

Caso a análise dos riscos não tivesse sido objeto de análise pela SPObras, não poderia ter havido alteração tão substancial nas notas obtidas pelas licitantes.

No **Quadro 2** tem-se as notas atribuídas às licitantes.

Quadro 2 – Comparação das Notas entre o primeiro e o terceiro julgamentos

Licitante	Julg.	N1	Difer	Dif %	N2	Difer.	Difer %	N3	N4	Dif. TOTAL	Dif %
CONSÓRCIO PROJETISTA ARICANDUVA – PC	1º	18,5			28,5			20,0	30,0		
	3º	11,5	-7,0	- 37,8	18,0	- 10,5	- 33,3	20,0	30,0	- 16,0	- 17,5
CONSÓRCIO PROJETISTA CORREDOR LESTE NC	1º	13,5			22,0			20,0	30,0		
	3º	13,5	0,0	0,0	22,0	0,0	0,0	20,0	30,0	0,0	0,0
CONSÓRCIO SAS / ARICANDUVA	1º	18,0			25,0			20,0	30,0		
	3º	13,5	- 4,5	- 25,0	14,5	- 10,5	- 42,0	20,0	30,0	- 15,0	- 16,13
CONSÓRCIO SFG CORREDOR LESTE ARICANDUVA	1º	17,0			25,0			20,0	30,0		
	3º	10,5	- 6,5	- 38,2	23,0	- 2,0	- 8,0	20,0	30,0	- 8,5	- 9,0
CONSÓRCIO SYSTRA EBEI	1º	17,0			26,0			20,0	30,0		
	3º	18,5	+ 1,5	+ 8,8	22,5	- 3,5	- 13,5	20,0	30,0	- 2,0	- 2,2
MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA	1º	14,0			25,5			20,0	30,0		
	3º	11,5	- 2,5	- 17,9	20,0	- 5,5	- 21,6	20,0	30,0	- 8,0	- 8,9

Fonte: Auditoria com base nas peças 1 e 75.

Como se observa no **Quadro 2**, as notas atribuídas ao Conhecimento do Problema – N1; e Metodologia e Plano de Trabalho – N2, foram aquelas para as quais houve alterações entre o 1º julgamento e o 3º julgamento.

A modificação nas notas N1 e N2 acarretaram a alteração da classificação das licitantes, no que se refere às propostas técnicas, conforme **Quadro 3** a seguir.

Quadro 3 – Comparação entre as classificações e notas de cada licitante nos 3 julgamentos.

		1º Julgam.		3º Julgam.		Diferença entre 1ª e 3ª notas
	Licitantes	Nota Final	Classif.		Classif.	
1	CONSÓRCIO PROJETISTA ARICANDUVA – PC	97,0	1º	79,5	5º	- 17,5
2	CONSÓRCIO SAS / ARICANDUVA	93,0	2º	78,0	6º	- 15,0
3	CONSÓRCIO SYSTRA EBEI	93,0	2º	91,0	1º	- 2,0
4	CONSÓRCIO SFG CORREDOR LESTE ARICANDUVA	92,0	3º	83,5	3º	- 8,5
5	MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.	89,5	4º	81,5	4º	- 8
6	CONSÓRCIO PROJETISTA CORREDOR LESTE NC	85,5	7º	85,5	2º	0

Fonte: Atas e Representação (peças 1, 75).

A título de exemplo, o Consórcio Projetista Aricanduva – PC, que no 1º julgamento havia ficado em 1º lugar, após o 3º julgamento passou para a 5ª colocação.

Já o Consórcio SAS/Aricanduva, que no 1º julgamento havia ficado em 2º lugar, após o 3º julgamento passou para o 6º e último lugar.

E, finalmente, o Consórcio Projetista Corredor Leste NC, que no 1º julgamento havia sido classificado em 7º lugar, após o 3º julgamento passou para o 2º lugar.

Como se constata, essas alterações demonstram que o critério de julgamento é subjetivo pois, tais alterações não podem ser explicadas no caso de um julgamento baseado em critérios objetivos.

Para explicitar mais a constatação de que o critério de julgamento não é objetivo, tem-se o **Gráfico 1**, no qual constam as notas que compõem as notas N1 e N2 no Consórcio Projetista Aricanduva – PC que no 1º julgamento foi classificado em 1º lugar e após o 3º julgamento, para o 5º lugar.

3º JULGAMENTO

Gráfico 1 - Comparação das Avaliações no 1º e no 3º Julgamentos

Licitante	Nota	Julgam.	Inaceitável	Inadequado	Insuficiente	Satisfatório	Ótimo	Excelente
CONSÓRCIO PROJETISTA ARICANDUVA – PC	N1a	1º						
		3º						
	N1b	1º						
		3º						
	N1c	1º						
		3º						
	N2a	1º						
		3º						
	N2b	1º						
		3º						
	N2c	1º						
		3º						
	N2d	1º						
		3º						
	N2e	1º						
		3º						

Fonte: Peças 11 e 110

Para o Consórcio Projetista Aricanduva – PC (**Gráfico 1**), que havia sido avaliado como EXCELENTE na nota N1c, no 1º Julgamento, foi avaliado no 3º Julgamento como INADEQUADO.

A avaliação EXCELENTE significa que a LICITANTE apresentou as informações e proposições acima das mínimas requeridas e em conformidade com as condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, mostrando, além do profundo conhecimento dos aspectos relevantes, inovações de métodos de trabalho mais eficazes e eficientes, que oferecem condições de atuar com desempenho muito acima das expectativas da Contratante.

Já a avaliação INADEQUADO, que está 4 níveis abaixo do EXCELENTE, significa que a LICITANTE apresentou informações aquém do mínimo requerido, contendo erros e/ou omissões que caracterizam conhecimento inadequado do assunto, e demonstrando que suas proposições não satisfazem às expectativas da Contratante.

A diferença entre ambas as avaliações deixa claro que os critérios de avaliação, além de subjetivos, foram alterados quando do 3º julgamento, pois não é possível que num julgamento seja concedida uma nota EXCELENTE e, no outro, INADEQUADO.

As alterações de tal magnitude nas notas N1 e N2 demonstram que os critérios de julgamento dessas notas não são objetivos, dando margem a várias interpretações por parte dos julgadores, em ofensa aos arts. 3º, 40, inciso VII, 44 e 45 da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

VII - **critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

Art. 44 **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

Art. 45 **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifos nossos).

Mesmo que fosse factível a afirmação da SPObras de que as diferenças nas notas se devem ao fato de que as licitantes não haviam feito a análise dos riscos (que como já comprovado haviam sido vetadas por Vossa Excelência, com a homologação do Plenário desta Coorte), esse esclarecimento explicaria somente as diferenças quanto às notas N1, não explicando, entretanto, as diferenças entre o 1º e o 3º Julgamentos, no que se refere às notas N2.

Em vista do exposto, mantém-se o apontamento segundo o qual o critério de julgamento das Propostas Técnicas não é objetivo, em ofensa ao disposto nos arts. 3º, 40, inciso VII, 44 e 45 da

Lei Federal nº 8.666/93 e que, além disso, a SPObras descumpriu a determinação de Vossa Excelência, homologada pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão realizada em 17.02.2021, para que não se utilizasse o documento denominado no “Roteiro para Análise Técnica”, pois somente nesse documento consta a necessidade de que as licitantes promovam a análise dos riscos.

Além disso pode-se afirmar que a SPObras não atendeu a determinação de Vossa Excelência, homologada pela Plenário desta Corte, segundo a qual, a SPObras não poderia utilizar o “Roteriro para Análise Técnica”, tendo em vista que somente nesse documento está prevista a necessidade de as licitantes apresentar, nas propostas técnicas, a análise dos riscos do empreendimento.

2.2. Da falta, no SEI, dos documentos referentes à análise da Habilitação

3.4 Não foi observada no SEI nº 7910.2019/0000694-0 a análise dos documentos relativos à Habilitação das 3 licitantes com as 3 Notas Finais maiores (subitem **2.3**).

Manifestação da SPObras

A análise dos documentos de habilitação consta da "Ata de Julgamento da Habilitação", Documento SEI 044976986, na qual a Comissão Permanente de Licitações afirma ter analisado os documentos e constatado atendimento as exigências do Edital, em reunião datada de 26/05/2021.

Cabe destacar, que, ainda em atendimento ao edital, a GPL previamente a análise dos documentos apresentados pelos licitantes, em cumprimento à Instrução TCM/SP nº 02/2018, procedeu à consulta aos órgãos competentes verificando que os licitantes não estão impedidos de licitar ou contratar, bem como, não foram declarados inidôneos em quaisquer das esferas públicas, conforme documento SEI nº 044976938. (peça 128, fls. 8/9).

Análise

Não cabe razão à SPObras.

A SPObras afirma que a “[...] análise de habilitação consta da ‘Ata de Julgamento da Habilitação’ [...]”.

Essa afirmação não espelha realidade dos fatos.

Nessa ata consta que:

Às 11h00 do dia 26 de maio de 2021, a Comissão Permanente de Licitação – CPL reuniu-se para, nos termos do item 18.1 do Edital, proceder à análise e julgamento dos documentos de habilitação dos licitantes classificados nos três primeiros lugares: **CONSÓRCIO SYSTRA EBEI** (SYSTRA/ “EBEI”), **CONSÓRCIO PROJETISTA CORREDOR LESTE NC** (NOVA ENGEVIX/ CONCREMAT); **CONSÓRCIO SFG CORREDOR LESTE ARICANDUVA** (SENER SETEPLA/ FUTURE ATP/ GPO SISTRAN), constatando que foram atendidas todas as exigências do edital; sendo declaradas por esta Comissão HABILITADAS. Em cumprimento à Instrução TCM SP nº 02/2018, a Comissão procedeu à consulta aos órgãos competentes verificando que os licitantes não estão impedidos de licitar ou contratar, bem como, não foram declarados inidôneos em quaisquer das esferas públicas, conforme documento SEI nº 044976938. Esta decisão será publicada no DOC quando terá início o prazo recursal. Nada mais havendo a tratar lavrou-se a presente Ata que lida e achada conforme vai por todos assinada. (grifos no original - peça 137).

Como se observa da transcrição de inteiro teor da referida Ata de Julgamento da Habilitação, não consta documento comprovando que a Comissão de Licitação tenha analisado os documentos de habilitação das 3 primeiras licitantes classificadas.

Em função do exposto, mantém-se o apontamento.

2.3. Da falta de adjudicação do objeto à licitante vencedora

3.5 Apesar de o procedimento licitatório ter sido homologado pelo Sr. Presidente da SPObras, não consta a Adjudicação do objeto à licitante vencedora, o que afronta o disposto no inciso VI do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **1.1**)

Manifestação da SPObras

Pois bem. Equivoca-se a Fiscalização, quanto à violação do dispositivo legal citado, uma vez que, foi observado o quanto especificado no item 14.16 do Edital, que transcrevemos:

14.16. Transcorrido o prazo recursal, a Comissão encaminhará o processo administrativo à autoridade competente da SPObras para homologação do certame, e após à autoridade competente de SIURB para ratificação da homologação e adjudicação do objeto.

Desse modo temos: Despacho de homologação do certame exarado pelo Presidente da SPObras publicado no DOC de 19/06/2021, responsável pela realização da licitação e, ratificação da homologação, adjudicação do objeto e autorização para contratação em Despacho exarado pelo Sr Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (Documento SEI nº 047323792), publicado no DOC de 06/07/2021 (pg.30). (peça 128, fls. 9/10).

Análise

Não cabe razão à SPObras.

A SPObras inovou no procedimento licitatório previsto no subitem 14.16 do Edital e acima transcrito.

A matéria está normatizada no art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 a seguir transcrito:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

No inciso VI do art. 43 fica claro que cabe à autoridade competente a homologação do procedimento e a adjudicação do objeto da licitação.

Não existe a previsão legal para que um órgão homologue o procedimento licitatório e outro órgão ratifique a homologação e adjudique o objeto.

O órgão responsável pela licitação é a SPObras, sendo o Diretor Presidente da SPObras a autoridade competente para homologar o procedimento e adjudicar o objeto da licitação.

No caso em análise consta que a SIURB, após ouvir a SMT, solicitou que a SPObras licitasse o projeto do corredor Aricanduva.

Portanto, a SIURB não é competente para ratificar a homologação e adjudicar o objeto. O órgão responsável por tais atos é a SPObras.

Além disso, não consta qual o contrato firmado entre a SIURB, a SMT e a SPObras objetivando a contratação desse projeto.

Não cabe à SIURB/SMT simplesmente determinar que a SPObras licite, contrate e fiscalize os projetos do corredor de ônibus Aricanduva. Deve haver um contrato entre esses órgãos definindo os deveres e direitos de cada partícipe.

Em função do exposto, mantém-se o apontamento, segundo o qual o Diretor Presidente da SPObras não adjudicou o objeto da licitação à licitante vencedora, em desatendimento ao disposto no inciso VI do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.4. Do valor dos projetos a serem contratados

3.6 O valor a ser contratado para a elaboração dos projetos executivos é 700% superior ao contratado pela SIURB no Contrato nº 141/SIURB/2014 (subitem **2.4**).

Manifestação da SPObras

A SPObras esclarece que, de fato, as diretrizes gerais são as mesmas, mas o objeto é distinto ao do contrato citado, conforme demonstramos a seguir: Conforme consta do Termo de Referência, as principais alterações e complementações técnicas para a elaboração do projeto são as seguintes

- **Alteração das Paradas**

"As Paradas deverão ser projetadas respeitando uma distância aproximada de 600 m, levando em consideração a viabilidade dos locais de implantação em função das vias e linhas adjacentes, dentre outros aspectos. As localizações das paradas estão definidas previamente no projeto de referência, porém deverão serem aprovadas pela SPOBRAS, CET e SPTRANS. Deverão ser dotadas de plataformas conforme padrões definidos pela SPTRANS. Deverão ainda ser dotadas de painéis eletrônicos informativos, de sinalização horizontal, vertical e semafórica específica para as travessias de pedestres. As Paradas devem ser projetadas com aproximadamente 60 m de comprimento. Estão previstas inicialmente 44 paradas ao longo do corredor sendo 22 no sentido Bairro-Centro e 22 no sentido Centro-Bairro".

Por conta da alteração da localização das paradas, impondo alterações importantes na geometria das vias expressas e locais, em virtude da faixa de ultrapassagem ter localização distintas à do Projeto Original, a alteração da concepção da geometria impõe a elaboração dos outros projetos complementares tais como pavimentação, drenagem, paisagismo, urbanização iluminação pública, dentre outros.

Destaca-se a inclusão dos Projetos das seguintes estruturas:

- Obras de Arte Especiais - OAE (Pontilhões sobre o Rio Aricanduva)
- Obras de Arte Especiais - OAE da Av. Ragueb Chohfi
- Obras de Arte Especiais - OAE (passarelas Metálicas)

O Projeto Original não contemplava o detalhamento dos Projetos das Paradas, tais como:

- Projeto Básico de Arquitetura das Paradas
- Projeto Básico de Fundação e Estrutura Metálica das Paradas
- Projeto Básico das Instalações Elétricas
- Projeto Básico de Prevenção e Combate a Incêndio, contendo: - Rede de distribuição de água de incêndio; Abrigos de mangueiras; Mangueiras de incêndio; Extintores
- O Projeto Original não contemplava o detalhamento do sistema de transporte inteligente (ITS)
- Projeto Básico de Tecnologias de Trânsito e Transporte (ITS)

O Projeto de 2014, citado como paradigma pela Fiscalização, não contemplava o sistema de transporte inteligente (ITS)

O sistema de transporte inteligente (ITS) abrange as tecnologias aplicadas ao transporte e sua infraestrutura para transferir informação entre sistemas, visando melhorar a segurança, produtividade, conforto e desempenho do transporte oferecido.

O Projeto atual contempla os seguintes elementos:

Rede de comunicação, incluindo os meios de transporte de dados (cabos, fibra ótica, rádio etc.), os equipamentos, os sistemas computacionais etc. Caracterização das soluções para cada subsistema que compõe o BRT:COP (Centro de Controle Operacional do Corredor), terminais, paradas, viário, embarcados e informação ao usuário.

- Pontos de Imagem do Circuito Fechado de Televisão

Em todas as Estações e no corredor de transporte, devem ser instaladas câmeras de vídeo em pontos estratégicos, pré-definidos, as quais transmitirão as imagens captadas em tempo real, através da rede Ethernet/IP e Wireless. Estas câmeras serão monitoradas a partir do COP (Centro de Controle Operacional do Corredor), onde os operadores poderão controlar suas funcionalidades e para as (PTZ - Star light Pan/Tilt/Zoom). Com opção de programar movimentos de ronda automática.

- Subsistema de Telefonia e Interfonia Operacional

- Sistema de Emergência por Telecomunicação

- Projeto Básico de Automação (Portas das Paradas)

Com o sistema modular de plataformas com portas automáticas é possível estabelecer uma sincronização na abertura e fechamento das portas dos ônibus com as portas dos pontos de parada, separando fisicamente a área da plataforma dos usuários com a via exclusiva dos ônibus.

Destaca-se, que o projeto de sinalização inteligente, com o controle automático da semaforização, priorizando o tráfego do Corredor, não estava cogitado no escopo do Projeto de 2014.

Como restou demonstrado, o Escopo da atual Licitação é absolutamente distinto ao do projeto de 2014, citado pela Fiscalização. (grifos no original – peça 128, fls. 10/13).

Análise

Conforme já apontado, a SIURB/SPObras já haviam firmado o Contrato nº 141/SIURB/2014, cujo objeto é a ‘Elaboração de projetos executivos e execução das obras do Empreendimento 03-Corredor Leste Aricanduva, integrante do Programa de Mobilidade Urbana’ (peça 85).

Esse Contrato foi objeto de Auditoria por parte do Tribunal de Contas da União (peça 89), bem como de Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (peça 90), cujas decisões acarretaram a sua rescisão unilateral, com fundamento na cláusula 10.1.17 do Contrato e inciso I do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93 (peças 90, 91, 94 e 95).

De acordo com a Proposta Comercial apresentada pelo Consórcio CLD – SMG, o valor para a elaboração dos projetos foi fixado em R\$ 879.062,50.

Para o caso em análise, o valor orçado para a elaboração dos projetos, que consta na proposta da licitante vencedora, é de R\$ 7.216.948,31 – peça 101, fls. 14, que representa mais de 700% superior ao do Contrato nº 141/SIURB/2014.

Em função do exposto, tem-se que os esclarecimentos prestados pela SPObras não são suficientes para afastar o apontamento, haja vista que na licitação sob análise foram aproveitados alguns projetos elaborados no Contrato nº 141/SIURB/2014.

3. CONCLUSÃO

Em função de todo o exposto, tem-se que:

3.1. Apesar de a ilegalidade objeto da Representação (2º julgamento subjetivo das Propostas Técnicas) ter sido sanada pela SPObras, por determinação de Vossa Excelência (anulação do 2º julgamento das Propostas Técnicas), a ilegalidade se manteve quando da análise das Propostas Técnicas objeto do 3º Julgamento, haja vista que a falta de objetividade na análise das Propostas Técnicas no 3º Julgamento, no que se refere às notas N1 e N2, se mantiveram, em infringência aos artigos 3º, 44 e 45 da Lei Federal nº 8.666/93, ratificando-se, portanto, o concluído no Relatório Preliminar, à peça 15, convertido a Relatório Conclusivo e nas manifestações constantes como peças 58 e 116 do presente e-TCM (subitem **2.1.**).

3.2. A SPObras, não atendeu à determinação do E. Plenário, contida na peça 63, no que se refere a não utilização do documento denominado “Roteiro Para Análise Técnica” quando da análise da propostas técnicas quando do 3º julgamento (subitem **2.1.**).

Em complemento e considerando a análise do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 147190450 – SPObras, tem-se que:

3.3. Não foi observada no SEI nº 7910.2019/0000694-0 a análise dos documentos relativos à Habilitação das 3 licitantes com as 3 Notas Finais maiores (subitem **2.3.**).

3.4. Apesar de o procedimento licitatório ter sido homologado pelo Sr. Presidente da SPObras, não consta a Adjudicação, por ele, do objeto à licitante vencedora, o que afronta o disposto no inciso VI do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **1.1.**).

3.5. O valor a ser contratado para a elaboração dos projetos executivos é 700% superior ao contratado pela SIURB no Contrato nº 141/SIURB/2014 (subitem **2.4.**).

Diante do exposto, submete-se o presente a apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 07.01.2022.

MARCOS FALCI
Agente de Fiscalização

De acordo,

ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA
Supervisor de Equipes de Fiscalização14

AYRTON NEIVA JR
Coordenador Chefe
Coordenadoria VII